

VIII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO AMBIENTAL, AGRÁRIO E SOCIOAMBIENTALISMO II

LEILANE SERRATINE GRUBBA

MAGNO FEDERICI GOMES

AMADEU DE FARIAS CAVALCANTE JÚNIOR

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

D597

Direito ambiental, agrário e socioambientalismo II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Amadeu de Farias Cavalcante Junior; Leilane Serratine Grubba; Magno Federici Gomes; Norma Sueli Padilha. – Florianópolis: CONPEDI, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-187-5

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Direito Governança e Políticas de Inclusão

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito ambiental. 3. Socioambientalismo. VIII Encontro Virtual do CONPEDI (2; 2025; Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



VIII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO AMBIENTAL, AGRÁRIO E SOCIOAMBIENTALISMO II

Apresentação

O VIII Encontro Virtual do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito (CONPEDI), realizado nos dias 24 a 28 de junho de 2025, objetivou o fortalecimento e a socialização da pesquisa jurídica. Teve como tema geral: DIREITO GOVERNANÇA E POLÍTICAS DE INCLUSÃO.

Este livro é derivado da articulação acadêmica, com o objetivo de transmissão do conhecimento científico, entre o CONPEDI, docentes e pesquisadores de diversos Programas de Pós-graduação stricto sensu no Brasil e no exterior, com vínculo direto com seus respectivos projetos e Grupos de Pesquisa junto ao CNPQ.

O Grupo de Trabalho (GT) DIREITO AMBIENTAL, AGRÁRIO E SOCIOAMBIENTALISMO II, realizado em 26 de junho de 2025, teve bastante êxito, tanto pela excelente qualidade dos artigos, quanto pelas discussões empreendidas pelos investigadores presentes. Foram apresentados 22 trabalhos, efetivamente debatidos, a partir dos seguintes eixos temáticos: MUDANÇAS CLIMÁTICAS, TUTELA DIFERENCIADA DO MEIO AMBIENTE e CONSTITUCIONALISMO E EDUCAÇÃO AMBIENTAIS.

No primeiro bloco, denominado MUDANÇAS CLIMÁTICAS, apresentaram-se os seguintes artigos:

O PRINCÍPIO DA PRECAUÇÃO EM TEMPOS DE CRISE CLIMÁTICA, de Mario Marrathma Lopes de Oliveira e Gerardo Clésio Maia Arruda, enfoca o princípio da precaução como um instrumento relevante para o desenvolvimento sustentável, principalmente em contextos de riscos ambientais e crise climática.

PROPOSTAS DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO 233/2019 E 37/2021 E O CONSTITUCIONALISMO CLIMÁTICO, de Natália Bossle Demori, Jéssica Scopel Signorini e Alessandra Antunes Erthal, discute a necessidade de constitucionalização ou fundamentalização jurídica do direito ao clima estável, limpo e seguro, com distinção do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

MUDANÇAS CLIMÁTICAS E DESENVOLVIMENTO SOCIOECONÔMICO: DESAFIOS PARA ALCANÇAR A SUSTENTABILIDADE, de Livia Maria Cruz

Gonçalves de Souza e Vitória Ferraz Alves, investiga a relação entre os setores da economia brasileira e as mudanças climáticas, com o objetivo de identificar quais são os mais propensos aos impactos ambientais.

A PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE E O DEVER DE REPARAÇÃO: UMA ANÁLISE PRÁTICA DOS EVENTOS CLIMÁTICOS EXTREMOS SOFRIDOS PELO RIO GRANDE DO SUL EM 2024, de Daniel Brasil de Souza e Magno Federici Gomes, questiona a possibilidade de responsabilização de agentes políticos em virtude de atos omissivos que possam ter concorrido para agravar as consequências dos eventos climáticos que ocasionaram danos sociais, históricos e humanos no Estado membro.

ECOANSIEDADE E CRISE CLIMÁTICA: EFEITOS PSICOLÓGICOS DAS MUDANÇAS AMBIENTAIS NA SAÚDE MENTAL COLETIVA, de Abraão Lucas Ferreira Guimarães e Edvania Barbosa Oliveira Rage, analisou o sentimento constante de angústia e apreensão diante dos efeitos das mudanças climáticas.

ALIMENTOS E MUDANÇAS CLIMÁTICAS: O IMPACTO DO CONSUMO NÃO CONSCIENTE NA CRISE CLIMÁTICA, de Iradi Rodrigues da Silva e Antônio Fagundes Filho, investigou a forma com que padrões de consumo alimentar não conscientes contribuem para o aumento das emissões de gases de efeito estufa.

CURUMIM PERDIDO: O IMPACTO DAS QUEIMADAS ORIUNDAS DA CRISE CLIMÁTICA NA VIVÊNCIA DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES INDÍGENAS DO POVO TREMEMBÉ NA REGIÃO DE SÃO JOÃO DE RIBAMAR/MA, de Maria Luiza Belfort Rodrigues e Teresa Helena Barros Sales, ponderou sobre o impacto da crise climática sobre comunidades indígenas.

A IMPORTÂNCIA DOS CONHECIMENTOS TRADICIONAIS NO ENFRENTAMENTO DAS MUDANÇAS CLIMÁTICAS, de Aline Andrighetto, explorou a importância da participação de povos originários (v.g., quilombolas e indígenas) em debates sobre o clima.

A LITIGÂNCIA CLIMÁTICA COMO MEIO DE REIVINDICAR POR DIREITOS HUMANOS EM UM CONTEXTO DE EMERGÊNCIA CLIMÁTICA, de Emanuela Rodrigues dos Santos e Mousas Stumpf, objetivou compreender a relevância da litigância climática para se reivindicar justiça ambiental e climática, assim como direitos humanos.

O segundo eixo de trabalhos, agrupados sob o título TUTELA DIFERENCIADA DO MEIO AMBIENTE, contou com a apresentação de cinco artigos:

COMMONS EM JUÍZO: A TUTELA COLETIVA DOS MODELOS DE GESTÃO COLABORATIVA SOBRE RECURSOS NATURAIS DE USO COMUM E O DIREITO DE PARTICIPAÇÃO NO PROCESSO, de autoria de José Jacir Victovoski e Silvana Terezinha Winckler, analisou o manejo das ações coletivas no campo dos comuns e propôs alternativas para garantir a participação social no processo coletivo.

A GRILAGEM DE TERRAS PÚBLICAS NA AMAZÔNIA LEGAL E O PAPEL DO PODER JUDICIÁRIO NA GESTÃO DE CONFLITOS E CONCRETIZAÇÃO DA CIDADANIA, de Augusto Martinez Perez Filho e Ana Clara Chaves Marques, estudou a atuação do Poder Judiciário no combate à grilagem de terras públicas na Amazônia Legal, à luz dos impactos sociais, ambientais e fundiários provocados por essa prática.

ATA NOTARIAL COMO INSTRUMENTO DE REGULARIZAÇÃO AMBIENTAL DOS IMÓVEIS RURAIS NO MUNICÍPIO DE PEDRO AFONSO/TO, de Renato Duarte Bezerra e Tagore Trajano de Almeida Silva, pesquisou a utilização da ata notarial como instrumento jurídico de apoio à regularização ambiental de imóveis rurais em Pedro Afonso/TO.

IMPACTOS JURÍDICOS E SOCIOAMBIENTAIS DO DESASTRE DE MARIANA/MG: (IN)EFETIVIDADE DOS INSTRUMENTOS DE RESPOSTA AOS DESASTRES AMBIENTAIS, de Antônio Fagundes Filho, Emanuela Rodrigues dos Santos e Thais Coelho Rodrigues, focou na necessidade de desenvolvimento e aprimoramento de instrumentos jurídicos efetivos de resposta a desastres ambientais, com especial atenção à proteção dos direitos das populações vulneráveis.

AS GARANTIAS EM CONTEXTO DE DESASTRES: ENSAIO ACERCA DE UMA REGULAMENTAÇÃO PRÓPRIA DE EXECUÇÃO PÓS-CATÁSTROFES, de autoria de Daniel Brasil de Souza e Magno Federici Gomes, investigou a necessidade de uma regulamentação específica para as garantias das obrigações em um contexto pós-desastres ambientais, concluindo que uma regulamentação própria para a matéria estaria em consonância com o que propõe o Direito dos Desastres e que há precedentes na legislação que servem como exemplos de como poderia ocorrer a aplicação dessa regulamentação.

No último bloco de trabalhos, chamado CONSTITUCIONALISMO E EDUCAÇÃO AMBIENTAIS, procedeu-se aos debates dos seguintes textos:

A SUPERAÇÃO DO POSITIVISMO JURÍDICO PELO PÓS-POSITIVISMO: ANÁLISE CRÍTICA À LUZ DA HERMENÊUTICA AMBIENTAL E O CASO SAMARCO, de Eid Badr e Nubia de Souza Oneti Lima, discute a superação do positivismo pela valorização de

princípios constitucionais e éticos. Com base no desastre da barragem da Samarco, os autores demonstram a importância do pós-positivismo na efetivação dos direitos fundamentais e da justiça socioambiental.

CONSTITUCIONALISMO NEGRO E JUSTIÇA SOCIOAMBIENTAL NA BAHIA: DIREITO, RESISTÊNCIA E PLURALISMO CONSTITUCIONAL, de Maria Eugênia Damasceno Pinto e Tagore Trajano de Almeida Silva, analisa revoltas históricas como expressão de práticas normativas afro-brasileiras. Destaca a ancestralidade, oralidade e territorialidade como fundamentos jurídicos legítimos. Defende o reconhecimento dessas práticas como base de uma ordem constitucional plural e sustentável.

DIREITOS DOS POVOS TRADICIONAIS E INSTRUMENTOS ECONÔMICOS AMBIENTAIS, de Ana Beatriz Freitas Silva e Lise Tupiassu, estuda a implementação de projetos econômicos e suas falhas em considerar os contextos socioecológicos locais. A pesquisa evidencia impactos sobre os direitos das populações tradicionais e sugere a necessidade de critérios mais inclusivos e sensíveis à realidade amazônica.

O DESCUMPRIMENTO DA CONVENÇÃO Nº 169 DA ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT) NA AMAZÔNIA, de Guilherme Oliveira Freitas de Assis Vieira Faial, evidencia a ausência da consulta prévia, livre e informada nos processos de licenciamento ambiental da rodovia. A pesquisa mostra impactos socioambientais e o desrespeito à Convenção 169 da OIT, comprometendo direitos fundamentais e normas internacionais.

PATRIMÔNIO CULTURAL E ERA DIGITAL: UM ESTUDO DE CASO SOBRE A ANTIGA RODOVIÁRIA DE MARINGÁ E OS LIMITES DA DIGITALIZAÇÃO, de Jussara Schmitt Sandri e Priscila Kutne Armelin, discute como as Novas Tecnologias de Informação e Comunicação (NTICs) ampliam o acesso a bens culturais, mas ignoram dimensões sensoriais e afetivas. A partir do caso da rodoviária de Maringá, as autoras defendem estratégias de preservação mais holísticas, que integrem o valor imaterial do patrimônio.

PERCEPÇÕES ACERCA DAS TENDÊNCIAS DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL EM UNIDADES DE CONSERVAÇÃO NO CONTEXTO DA LEI Nº 9.795/1999, de Élica Viveiros, Bruno Henrique Martelletto e Caio Augusto Souza Lara, analisa políticas públicas e macro-tendências pedagógicas voltadas à gestão ambiental. Destaca-se a predominância da educação crítica, embora haja limitações na efetivação das políticas educacionais.

A IMPORTÂNCIA DO PRINCÍPIO DA PERMANENTE AVALIAÇÃO CRÍTICA DO PROCESSO EDUCATIVO PARA A EFETIVAÇÃO DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL, de Eid Badr, ressalta que essa prática fortalece a cidadania ambiental e a justiça socioambiental. A pesquisa destaca experiências pedagógicas bem-sucedidas e defende políticas públicas e formação docente contínua como condições para uma educação transformadora.

Por fim, ANÁLISE DA POLÍTICA PÚBLICA DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL NO CONTEXTO DO MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS/RJ: O PROGRAMA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL (PROMEIA), de Victor Paulo Azevedo Valente da Silva, avalia a trajetória normativa e institucional da educação ambiental na referida cidade. Destaca avanços com a criação do PROMEIA, mas também desafios na articulação entre esferas e na promoção de práticas transformadoras.

Como conclusão, a Coordenação sintetizou os trabalhos do grupo, discutiu temas conexos e sugeriu novos estudos, a partir da leitura atenta dos artigos aqui apresentados, para que novas respostas possam ser apresentadas para os problemas que se multiplicam nesta sociedade de risco líquida.

O GT possibilitou um diálogo aprofundado e colaborativo sobre as temáticas do Direito ambiental, agrário e socioambientalismo, compreendidas como locais, regionais e globais, que demandam não apenas o enfoque jurídico, mas igualmente político, econômico e social. Ao abordar os desafios contemporâneos, evidenciou-se a necessidade de soluções jurídicas e de uma governança ética para prevenir, precaver e solucionar danos ambientais, cujos impactos afetam todas as formas de vida, inclusive a vida humana. As discussões possibilitaram, ainda, um pensar sobre a importância da educação ambiental e sobre a justiça climática, considerando que os impactos de danos ambientais afetam de maneira diferente as pessoas, em decorrência de vulnerabilidades que diminuem a possibilidade de resiliência.

A finalidade deste livro é demonstrar os estudos, debates conceituais e ensaios teóricos voltados ao Direito ambiental, no qual a transdisciplinaridade, em suas várias linhas de pesquisa, serão empregadas para expor os temas e seus respectivos problemas. Objetiva-se, ademais, ampliar as reflexões e discussões sobre a pesquisa realizada sob diversos posicionamentos, posto que as investigações não se encontram totalmente acabadas.

Na oportunidade, os Coordenadores agradecem a todos que contribuíram a esta excelente iniciativa do CONPEDI, principalmente aos autores dos trabalhos que compõem esta coletânea de textos, tanto pela seriedade, quanto pelo comprometimento demonstrado nas investigações realizadas e na redação de trabalhos de ótimo nível.

Gostaríamos que a leitura dos trabalhos aqui apresentados possa reproduzir, ainda que em parte, a riqueza e satisfação que foi para nós coordenar este Grupo, momento singular de aprendizado sobre os temas discutidos.

Os artigos, ora publicados, pretendem fomentar a investigação transdisciplinar com o Direito ambiental, em todas as suas vertentes. Assim, convida-se o leitor a uma leitura atenta desta obra.

Em 06 de julho de 2025.

Prof. Dr. Amadeu de Farias Cavalcante Júnior - Universidade Federal do Oeste do Pará (UFOPA): amadeufarias@outlook.com.br

Profa. Dra. Leilane Serratine Grubba – Atitus: lsgrubba@hotmail.com

Prof. Dr. Magno Federici Gomes - Universidade Federal de Juiz de Fora (UFJF): magnofederici@gmail.com

PATRIMÔNIO CULTURAL E ERA DIGITAL: UM ESTUDO DE CASO SOBRE A ANTIGA RODOVIÁRIA DE MARINGÁ E OS LIMITES DA DIGITALIZAÇÃO
CULTURAL HERITAGE AND THE DIGITAL AGE: A CASE STUDY ON THE OLD MARINGÁ BUS STATION AND THE LIMITS OF DIGITALIZATION

Jussara Schmitt Sandri ¹
Priscila Kutne Armelin ²

Resumo

A preservação do patrimônio cultural enfrenta desafios significativos na contemporaneidade, especialmente com o impacto das Novas Tecnologias de Informação e Comunicação (NTICs). Essas tecnologias oferecem possibilidades para o registro, acesso e difusão de bens culturais, promovendo a democratização e ampliação do acesso global. No entanto, também levantam questões éticas e sensoriais, particularmente no que diz respeito à preservação da dimensão imaterial e afetiva do patrimônio. O uso de ferramentas digitais, como a digitalização de acervos e a realidade aumentada, tem se mostrado eficaz, mas não substitui a experiência sensorial que a interação física com o patrimônio proporciona. O caso da demolição da antiga Rodoviária de Maringá, no Paraná, exemplifica esse dilema, já que a justificativa de preservar sua memória por meio de registros digitais desconsidera a vivência afetiva do espaço. O artigo analisa criticamente o impacto das NTICs na preservação do patrimônio cultural, com foco nas limitações da digitalização. A pesquisa, de natureza qualitativa, utiliza estudo de caso e revisão bibliográfica para explorar as implicações dessas tecnologias, propondo uma abordagem mais holística para a salvaguarda cultural que reconheça tanto os aspectos materiais quanto imateriais do patrimônio.

Palavras-chave: Bens culturais, Preservação digital, Memória coletiva, Tecnologias da informação e comunicação, Experiência sensorial

Abstract/Resumen/Résumé

The preservation of cultural heritage faces significant challenges in contemporary times, especially with the impact of New Information and Communication Technologies (NICTs). These technologies offer possibilities for the registration, access, and dissemination of cultural assets, promoting the democratization and expansion of global access. However, they also raise ethical and sensory issues, particularly with regard to the preservation of the intangible and affective dimension of heritage. The use of digital tools, such as the digitization of collections and augmented reality, has proven effective, but it does not replace

¹ Doutora em Direito. Mestra em Ciências Jurídicas. Especialista em Direito e Políticas Públicas. Professora efetiva no Instituto Federal do Paraná/IFPR.

² Doutora e Mestra em Direito. Professora e coordenadora do Curso de Direito da UNIFCV. Facilitadora na Justiça Restaurativa. Avaliadora de cursos de graduação em Direito do Ministério da Educação/INEP.

the sensory experience that physical interaction with heritage provides. The case of the demolition of the old Maringá Bus Station, in Paraná, exemplifies this dilemma, since the justification for preserving its memory through digital records disregards the affective experience of the space. This article critically analyzes the impact of NICTs on the preservation of cultural heritage, focusing on the limitations of digitization. The research, of a qualitative nature, uses case study and literature review to explore the implications of these technologies, proposing a more holistic approach to cultural safeguarding that recognizes both the material and immaterial aspects of heritage.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Cultural assets, Digital preservation, Collective memory, Information and communication technologies, Sensory experience

1 INTRODUÇÃO

A preservação do patrimônio cultural constitui um dos maiores desafios da contemporaneidade, especialmente diante das transformações provocadas pelas Novas Tecnologias de Informação e Comunicação (NTICs).

No contexto da sociedade da informação e do conhecimento, surgem novas possibilidades para o registro, o acesso e a difusão de bens culturais, promovendo uma democratização sem precedentes. Contudo, essas inovações também impõem dilemas éticos, jurídicos e sensoriais, principalmente no que diz respeito à preservação da dimensão imaterial e afetiva do patrimônio.

A ascensão das tecnologias digitais apresenta ferramentas poderosas para a documentação e difusão tanto do patrimônio material quanto do imaterial. Tecnologias como visitação remota, digitalização de acervos, realidade aumentada e plataformas virtuais ampliam o acesso global ao patrimônio cultural, oferecendo novas formas de experiência e aprendizagem.

Em que pesem os avanços, permanecem importantes limitações, como a dificuldade em reproduzir a experiência sensorial direta proporcionada pela vivência presencial com os bens culturais, além de preocupações éticas relativas à apropriação cultural, à perda de autenticidade e à exclusão digital.

O caso da antiga Rodoviária de Maringá, no Paraná, é emblemático para ilustrar essas questões. O edifício modernista foi demolido sob a justificativa de que sua memória arquitetônica poderia ser preservada por meio de registros digitais, como fotografias e modelos tridimensionais. Tal argumento, embora valide a digitalização como instrumento de registro, ignora a dimensão experiencial e afetiva que apenas a vivência física do espaço proporciona, evidenciando os limites da digitalização como única estratégia de salvaguarda cultural.

Neste contexto, o presente artigo objetiva analisar criticamente o impacto das NTICs na preservação do patrimônio cultural, com especial atenção aos limites da digitalização. Parte-se da hipótese de que, embora as tecnologias digitais ampliem o acesso e a visibilidade dos bens culturais, elas não substituem integralmente a experiência sensorial e o vínculo emocional gerados pela interação física com o patrimônio.

Para isso, inicia-se estabelecendo a base constitucional da proteção do patrimônio cultural no Brasil, discutindo, na sequência, a natureza dual do patrimônio, abrangendo seus valores materiais e imateriais. O capítulo seguinte explora as oportunidades e desafios da tecnologia digital na preservação patrimonial para, então, no capítulo subsequente, dividido em duas seções, contextualizar historicamente e culturalmente a antiga rodoviária de Maringá e analisar criticamente sua demolição à luz do debate sobre a preservação digital. Por fim, o capítulo derradeiro reflete sobre os limites da digitalização como solução única para a preservação cultural, propondo uma abordagem mais holística.

A metodologia adotada é de natureza qualitativa, fundamentada em pesquisa bibliográfica e na realização de um estudo de caso. A pesquisa bibliográfica foi conduzida com base em literatura especializada sobre patrimônio cultural e tecnologias digitais. O estudo de caso aborda a demolição da antiga Rodoviária de Maringá, Paraná, analisando seus desdobramentos à luz da teoria discutida. A análise se pauta em uma abordagem interpretativa, buscando compreender os limites da digitalização como estratégia exclusiva de preservação cultural.

Ao refletir sobre as potencialidades e os limites das tecnologias digitais na preservação cultural, o artigo busca contribuir para a construção de práticas mais críticas e éticas no campo da salvaguarda patrimonial, reconhecendo a importância da materialidade, da vivência sensível e da diversidade cultural na construção da memória e da identidade coletiva.

2 A TUTELA CONSTITUCIONAL DO PATRIMÔNIO CULTURAL

O patrimônio cultural, enquanto elemento fundamental da identidade de um povo, goza de uma proteção especial no ordenamento jurídico brasileiro, em razão da sua importância para a preservação das memórias, tradições e valores que fundamentam a história e a diversidade cultural da sociedade.

No contexto constitucional, a tutela do patrimônio cultural se configura como um direito que visa garantir a proteção e a valorização dos bens materiais e imateriais, reconhecendo sua relevância tanto para as gerações atuais quanto para as futuras. Como bem

jurídico, encontra suas bases fundamentais na Constituição Federal, mais especificamente no artigo 216¹ (1988), que o protege de forma expressa.

A sua importância é intrínseca, uma vez que conecta à história e à memória coletiva das sociedades, contribuindo para a manutenção da identidade, dos valores e da cultura de um povo, de maneira que preserva a memória coletiva dos valores históricos de uma sociedade, conectando o passado ao presente. Ele fortalece o sentimento de pertencimento e identidade, sendo fundamental para a cidadania de um povo. (Armelin, 2024, p. 56).

Ainda que o patrimônio cultural estabeleça uma relação intrínseca com a memória coletiva, a história e o passado, conforme observado por Paoli (1992, p. 27), sua relevância transcende temporalidades, pois o atualiza e o traz à contemporaneidade, desencadeando um sentimento de pertencimento que permeia diversas esferas sociais, como indicado por Armelin (2024, p. 15). Esse vínculo emocional com o patrimônio cultural não apenas reforça a identidade de um povo, mas também ressoa em nível nacional e até mesmo global.

Assim, por ser um símbolo de identidade de uma comunidade, a valorização do patrimônio cultural, juntamente com sua preservação, é fundamental em diversas formas de expressão, garantindo que os sentimentos de pertencimento e identidade estejam profundamente enraizados na população. (Armelin, 2024, p. 49).

O artigo 216 da Constituição Federal apresenta um conceito atualizado e moderno do patrimônio cultural, sendo descrito como a "[...] espinha dorsal do sistema de identificação de preservação dos valores culturais" e estando na vanguarda dos conceitos internacionais, conforme destacado por Rodrigues (2001, p. 177). Este dispositivo legal abrange não apenas elementos de grandeza e excepcionalidade, mas também incorpora outros aspectos em uma abordagem pluralista, levando em consideração as diversas expressões culturais, religiosas e étnicas presentes na sociedade brasileira, conforme argumentado por Gonçalves (2002, p. 98).

Em seus incisos, o referido dispositivo elenca as referências incluídas neste bojo, quais sejam: as formas de expressão; os modos de criar, fazer e viver; as criações científicas, artísticas e tecnológicas; as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais; e, por fim, os conjuntos urbanos e sítios de

¹ “Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

I - as formas de expressão;

II - os modos de criar, fazer e viver;

III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas;

IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;

V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico. [...]”

valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

Como se pode observar, o texto constitucional limita o alcance do termo cultural ao exigir que tenha referência à identidade, à ação e à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira (Silva, 2001, p. 35).

Para ser classificado como patrimônio cultural, o requisito primordial é a sua identificação com a essência nacional, como estabelecido pelo artigo 216 da Constituição Federal, que exige que tais bens sejam portadores de referências à identidade, à ação e à memória dos diversos grupos que compõem a sociedade brasileira.

Através da preservação desses elementos identitários, da ação coletiva e da memória histórica, o patrimônio cultural contribui para a formação de um patrimônio coletivo que garante o direito ao passado, uma dimensão fundamental da cidadania (Gonçalves, 2002).

Isto porque, o patrimônio cultural desempenha a função de preservar a memória coletiva, permitindo a conservação de conhecimentos do passado e sua reintegração ao presente, permanecendo atual na sociedade em que se encontra, pois sua percepção está vinculada ao contexto social vivido pelas pessoas em um dado momento histórico, mantendo o passado vivo e projetando o futuro conforme a perspectiva de quem o observa. Trata-se de um bem que não se limita ao passado, pois sua presença no mundo conecta a vida atual aos valores (artísticos, sociais, históricos, naturais, religiosos, entre outros) que contribuem para a construção do futuro. (Armelin, 2024, p. 42).

Deve-se considerar, ainda, o próprio termo ‘patrimônio’, que embora sua noção esteja ligada ao direito privado, do latim *patrimonium*, formado a partir da raiz *pater* (pai), designa, na sua origem, os bens da família ou os bens herdados dos pais (Silva, 1989, p. 330), não sendo este o alcance do conceito de patrimônio cultural. A palavra patrimônio é utilizada em sentido amplo, e não estritamente jurídico, indicando que representa “[...] uma riqueza, que o Governo e o povo devem preservar, sem perda, evidentemente, de seu adequado aproveitamento econômico.” (Reale, 1997, p. 167).

A riqueza que compreende o termo patrimônio cultural é no sentido moral, cultural, intelectual, e se tutela a qualidade de ser pessoa humana brasileira “[...] retratada em sua identidade de se reconhecer e ser reconhecido como brasileiro.” (Rodrigues, 2001, p. 174).

Nessa linha de pensar, tal como ensina Carlos José Teixeira de Toledo (1997, p. 57), o termo patrimônio, no contexto de patrimônio cultural, possui outro valor agregado, haja vista que além da categoria patrimonial, adita-se a outra expressão, que é o termo cultural, evidenciando o seu caráter social.

Diante disto, no cerne do termo patrimônio cultural há o sentido de riqueza da nação, ou seja, de ser retratada na sua identidade e, também, numa dimensão para além do individual que comporta, desta forma, o prisma social inserido no Sistema Nacional da Cultura previsto no art. 216-A² da Constituição Federal.

Nesse passo é importante a lição de Durham quanto à concepção do patrimônio cultural, que se torna relevante quando investido de novo "trabalho cultural", adquirindo novos significados e funções ao longo do tempo. Quanto mais simbólica for a carga atribuída a um bem cultural, maiores serão as possibilidades de sua utilização futura. Por isso, alguns bens culturais, com grande valor simbólico, merecem esforço especial para preservação e disponibilização para as gerações seguintes. (Durham, 1984, p. 30-31).

Carlos Frederico Marés Souza Filho explica que o patrimônio cultural comporta bens que somente o são assim considerados “[...] porque guardam uma evocação, representação, lembrança, quer dizer, por mais materiais que sejam, existe neles uma grandeza imaterial que é justamente o que os faz culturais [...].” Desta forma, “Uma casa, beleza natural, objeto ou instrumento tem valor cultural não pelo material com o qual estão construídos, mas pelo que evocam, seja um estilo, um processo tecnológico ou um fato histórico”. (2006, p. 48).

Andou bem o constituinte, porque foi nesta mesma esteira que conceituou o patrimônio cultural, como bens que possuem uma natureza híbrida (Armelin, 2008, p. 30): podem ter estimativa econômica, mas, sem dúvida, possuem um valor que é insuscetível de apreciação econômica (Santos, 2005, p. 97). Neste caso, o sentido do termo patrimônio transcende os limites de valor monetário (Reisewitz, 2004, p. 87). Protege tais bens, não se atendo a grandiosidade de aparência, mas o íntimo valor com a identidade nacional.

Assim, o bem jurídico patrimônio cultural deve ter seu conceito dentro dos ditames de referência contidos no art. 216 da Constituição Federal, quais sejam: a identidade, a ação e a memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira. Isto porque o termo patrimônio ultrapassa o sentido econômico e jurídico, possuindo intrinsecamente o valor cultural, o qual não pode ser mensurado, pois ganha dimensão de interesse difuso, ou seja, uma riqueza do povo.

A propósito disto, vários bens comportam valores e se relacionam com o patrimônio cultural, tais como: valor artístico, estético, histórico, turístico, paisagístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico (Borges, 2001, p. 259). Desta feita, para a

² Art. 216-A. O Sistema Nacional de Cultura, organizado em regime de colaboração, de forma descentralizada e participativa, institui um processo de gestão e promoção conjunta de políticas públicas de cultura, democráticas e permanentes, pactuadas entre os entes da Federação e a sociedade, tendo por objetivo promover o desenvolvimento humano, social e econômico com pleno exercício dos direitos culturais.

caracterização do bem cultural é essencial que comporte valores agregados à categoria do patrimônio cultural, ou seja, que estejam vinculadas à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira.

O patrimônio cultural, deste modo, desempenha um papel crucial na preservação da memória coletiva, mantendo vivos os valores fundantes que se desenvolveram ao longo do tempo e que continuam relevantes na contemporaneidade. Contrariamente à estática, é uma entidade dinâmica, imersa no mundo e no contexto histórico em que está inserido, refletindo sua atualidade e sua importância contínua (Armelin, 2024, p. 56), de modo que o patrimônio histórico não apenas garante o acesso ao passado, mas também protege sua preservação como um aspecto essencial da cidadania.

O conceito constitucional, indo nesta linha moderna e adequada, não mais aponta as espécies, ou seja, não mais utiliza a expressão patrimônio histórico e artístico, adotando o gênero patrimônio cultural, posição esta que deve ser aplaudida, por ser a fórmula mais adequada de mencionar esse bem jurídico. Entretanto, na maioria dos textos legais e na própria doutrina, infelizmente, ainda não se padronizou a utilização da expressão constitucional patrimônio cultural, sendo citadas as espécies, como fez a Lei 9605/1998, ao tratar da proteção dos bens culturais. (Armelin, 2008, p. 33).

O risco de se tutelar espécies, e não o gênero, é de não atender toda a amplitude de proteção necessária ao bem. Por exemplo, cita-se o caso do valor paleontológico e do valor espeleológico que não foram mencionados no art. 63³ da Lei de Crimes Ambientais, correndo o risco de ficar fora da proteção se não for utilizada uma interpretação extensiva para a sua tutela (vide Armelin, 2008, p. 190).

Assim, o patrimônio cultural é o conceito que deve ser adotado pelo legislador e todo aplicador de Direito e de políticas públicas envolvidas na sua devida proteção. E, quando da sua correta interpretação, deve-se acolhê-lo na sua dimensão de valor cultural que deve prevalecer sobre o valor econômico, permitindo diversas manifestações culturais a serem acolhidas como expressão da memória, da ação e da identidade do povo brasileiro.

3 OS VALORES MATERIAIS E IMATERIAIS DO PATRIMÔNIO CULTURAL

A proteção do patrimônio cultural no Brasil tem seu marco inicial com o advento do tombamento, criado em razão do interesse público pela proteção do patrimônio cultural

³ Art. 63. Alterar o aspecto ou estrutura de edificação ou local especialmente protegido por lei, ato administrativo ou decisão judicial, em razão de seu valor paisagístico, ecológico, turístico, artístico, histórico, cultural, religioso, arqueológico, etnográfico ou monumental, sem autorização da autoridade competente ou em desacordo com a concedida: Pena - reclusão, de um a três anos, e multa.

material, através do Decreto-Lei 25/1937. Esta é a primeira norma jurídica que dispõe acerca da limitação administrativa ao direito de propriedade. (Rabello, 2009, p. 15).

Os bens culturais, sejam de propriedade pública ou privada, têm um especial interesse público que vai além de uma especial vigilância, controle ou exercício do poder de polícia da administração estatal sobre o mesmo.

Segundo o entendimento de Marés, esse interesse “[...] é algo mais profundo e incide diretamente na sua essência jurídica.” Ao ser algo reconhecido como um bem cultural, passa a ter uma proteção especial e agrega-se a ele uma qualidade jurídica modificadora, de tal ordem que fica alterada a sua classificação legal. Ele deixa de ser fungível ou consumível, por exemplo, embora continue móvel ou imóvel, público ou privado. Ademais “[...] não fica fora do comércio salvo se forem do domínio público, embora sofra restrições quanto à exportação e o direito de preferência do Estado.” (1993, p. 21).

Considerando que patrimônio cultural está incluído no rol de direitos culturais reconhecidos na Constituição Federal, trata-se, portanto, de direito social, inclusive por estar na seção relacionada à cultura, que foi elevada ao nível dos direitos e deveres do cidadão, resgatando o direito dos povos de terem em suas culturas a marca de sua própria existência.

Trata-se de um bem metaindividual, de natureza difusa, cuja titularidade se estende a todos, ou seja, é do povo, da sociedade e não há um titular imediato e exclusivo. Não obstante, ao protegê-lo, protege-se o ser humano integralmente, haja vista que sua cultura e formação também são respeitadas. (Cunha, 2004, p. 15).

Neste sentido, o interesse da coletividade repousa em proteger a sua identidade, sua riqueza, exercitando a cidadania ao exigir a proteção jurídica sobre o patrimônio cultural (direito social), visando à sua manutenção e conservação, e este, por sua vez, encontra no interesse subjetivizado da sociedade o seu fundamento jurídico. (Armelin, 2008, p. 78).

Em relação à identidade no contexto do patrimônio cultural, Motauci Ciocchetti de Souza leciona que:

Qualquer espécie de organização social – seja ela uma tribo, uma comunidade, uma Urbe ou uma Nação – apenas surge e se estabiliza a partir do momento em que, dentre seus integrantes, passam a existir elementos identificativos comuns, laços que unem uns aos outros, fazendo com que busquem objetivos similares.

Os dados e elementos que fazem surgir a identidade entre os integrantes do grupo, que justificam a própria existência do corpo social, são bens e valores que compõem o denominado patrimônio cultural. (Souza, 2013, p. 99).

Reconhecer no patrimônio cultural a riqueza deste valor, de ser identidade de um povo, sua riqueza e exercício da cidadania é a proposta da Constituição Federal, ao tutelar não apenas bens materiais, mas os bens imateriais, que possuam identificação com a história da formação de determinada sociedade. É esta importância diferenciada do bem para o grupo social no qual ele está inserido que o faz tornar-se patrimônio cultural.

De fato, a Constituição abraça no seu conceito bens culturais que não se revestem de materialidade, porque sua importância está na evocação ou representação que sugerem, de maneira que as culturas por eles representadas não são “[...] apenas por bens com existência material, mas talvez, com maior vigor e importância, por bens que não têm materialidade, por bens puramente imateriais e intangíveis.” (Souza Filho, 2006, p. 49). Comporta a ideia de memória como fazer coletivo e também resgata as manifestações antes consideradas de menor valor, ligadas, por exemplo, à cultura popular, à indígena e à negra, não se limitando a uma visão elitista e segregacionista, tudo dentro da proposta do constituinte de criar um Estado Democrático de Direito. (Toledo, 1997, p. 63-65).

Há uma conexão significativa entre a valorização do patrimônio cultural e o exercício da cidadania. De acordo com Miguel Reale, a identidade cidadã se manifesta por meio de um processo histórico que não se desenvolve de forma linear, mas sim diversa e plural, envolvendo diferentes civilizações. Nesse contexto, há valores fundamentais e valores secundários, sendo os primeiros denominados por ele como "invariantes axiológicas", que constituem o horizonte de cada ciclo essencial da vida humana. (Reale, 2004).

Reconhecer nos bens culturais imateriais o valor de patrimônio cultural, e incorporá-los dentro desta perspectiva de identidade, memória e ação dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira é reconhecer o valor intrínseco do patrimônio cultural como direito da personalidade e exercício da cidadania. (Armelin; Borin, 2015, p. 121), ou seja, é a expressão da própria Nação, da sua história e da sua identidade, de maneira que valorizá-lo significa valorizar a pertença de ser de determinado povo, individualizando-se como Nação.

4 PATRIMÔNIO CULTURAL NA ERA DIGITAL

A aceleração dos processos globais transmite a impressão de que o mundo parece cada vez menor, de que as distâncias estão cada vez mais curtas e de que os eventos havidos em um determinado lugar têm um impacto imediato sobre pessoas e lugares situados a uma grande distância. (Hall, 2005).

Isto porque a internet constitui a face visível das novas tecnologias de transmissão da informação e de comunicação global e “O impacto imediato dessas formas tecnológicas de

comunicação generalizada é sensível em todos os domínios da vida social e da cultura. Neste século que se inicia, elas afetam profundamente a Comunicação.” (Trinta, 2002, p. 45).

O desenvolvimento das Tecnologias de Informação e Comunicação (TICs) tem promovido mudanças significativas na sociedade (Sandri, 2019, p. 272). Nesse contexto, a internet surge como um novo espaço público comunicacional, destacando a multiplicidade de atores sociais e a interatividade das mensagens, que atribuem uma nova dimensão à comunicação. (Trinta, 2002).

Com as informações sendo disponibilizadas sem fronteiras e circulando a toda velocidade na internet, viabilizando acesso imediato ao conteúdo, é possível observar as comunicações sendo transferidas do mundo real para o mundo virtual, que passa a ser o local onde essas relações acontecem. (Dale; Lewis, 2010, p. 5).

O evento pandêmico havido a partir do final do ano de 2019⁴, causado pela Covid19, intensificou o uso das tecnologias informáticas em proporções jamais vistas. As pessoas foram compelidas a trabalhar de forma remota, estudantes passaram a ter aulas à distância e as relações sociais foram transferidas em massa para o mundo virtual.⁵

Ademais, a pandemia de 2020 provocou mudanças significativas, estreitando ainda mais a relação entre trabalho e internet. Seguindo as orientações da OMS, muitas empresas adotaram o trabalho remoto para preservar a saúde, enquanto escolas e universidades utilizaram a educação a distância como alternativa para o isolamento. (UFSM, 2021).

Nesse contexto, após tantas dúvidas e incertezas quanto à pandemia e como a sociedade iria se comportar, o fato é que as NTICs possibilitaram a continuidade das mais variadas atividades, que foram intensamente transferidas do mundo real para o mundo virtual.

⁴ Sobre essa pandemia, a Organização Pan-Americana da Saúde explica: “Em 31 de dezembro de 2019, a Organização Mundial da Saúde (OMS) foi alertada sobre vários casos de pneumonia na cidade de Wuhan, província de Hubei, na República Popular da China. Tratava-se de uma nova cepa (tipo) de coronavírus que não havia sido identificada antes em seres humanos. Uma semana depois, em 7 de janeiro de 2020, as autoridades chinesas confirmaram que haviam identificado um novo tipo de coronavírus. Os coronavírus estão por toda parte. Eles são a segunda principal causa de resfriado comum (após rinovírus) e, até as últimas décadas, raramente causavam doenças mais graves em humanos do que o resfriado comum. Ao todo, sete coronavírus humanos (HCoVs) já foram identificados: HCoV-229E, HCoV-OC43, HCoV-NL63, HCoV-HKU1, SARS-COV (que causa síndrome respiratória aguda grave), MERS-COV (que causa síndrome respiratória do Oriente Médio) e o, mais recente, novo coronavírus (que no início foi temporariamente nomeado 2019-nCoV e, em 11 de fevereiro de 2020, recebeu o nome de SARS-CoV-2). Esse novo coronavírus é responsável por causar a doença COVID-19.”

⁵ “A virtualização do social, ou, nas palavras de Manuel Castells, a “sociedade em rede” já é uma realidade muito antes do momento atual de quarentena e existem diversos estudos no campo da sociologia, ciência política e do próprio direito que tentam dar conta da compreensão dessas novas formas de organização e de construção de relações sociais através da mediação tecnológica. A compreensão das relações sociais como algo potencializado ou transformado pelo uso de tecnologias está entre aqueles temas necessários na contemporaneidade, inclusive pela capacidade de repercussão em campos como o da economia, da política, do direito e tantos outros. Essencial, contudo, começar dizendo que a tecnologia deve funcionar e ser pensada como mediadora das relações e não como substitutivo delas.” (Serpa; 2020, p. 172).

Nesta linha de pensar, é importante destacar que muitas das tecnologias já existiam e se faziam presentes, embora não fossem utilizadas com tanta intensidade. Ao mesmo tempo em que a pandemia levou ao fechamento de inúmeras instituições por todo mundo, trouxe a necessidade de repensar ações e a própria dinâmica de extroversão de conteúdo e de relação com o público. Neste sentido, a internet e as redes sociais se mostram como ferramentas poderosas de promoção e ampliação do acesso à cultura, capazes de superar obstáculos entre usuários e bens culturais, muitas vezes separados por milhares de quilômetros e, no cenário pandêmico, pela necessidade de distanciamento social. (Henriques; Lara, 2021).

A propósito disto, a possibilidade de visitas virtuais a museus também não se configura uma novidade que tenha surgido durante a pandemia. Contudo, devido à necessidade de isolamento e a interdição a determinados espaços, proporcionaram uma presença ainda maior das tecnologias na vida das pessoas. (Medeiros; Silva, 2021).

Nesse sentido, o fenômeno da pandemia intensificou o acesso remoto ao patrimônio cultural da humanidade através das NTICs, uma vez que inúmeros museus, nos mais variados lugares do planeta, viabilizaram o acesso virtual a seus acervos.

Essa possibilidade de acesso se manifesta como forma de universalizar o direito à cultura e ao patrimônio cultural da humanidade.

Ademais, conforme Motta leciona, os museus devem ser entendidos como espaços de ciência, memória, identidade e história, considerando aspectos como intencionalidade, historicidade, materialidade e simbolismo. Apesar das dificuldades enfrentadas, especialmente em relação à interpretação, muitos museus têm se reinventado, com a tecnologia se mostrando uma ferramenta positiva nesse processo. (Motta, 2020, p. 243).

No caso, a interatividade e a produção colaborativa de conteúdos de forma descentralizada mediante práticas correntes no cotidiano de quem está adaptado ao uso da internet, apresentam o potencial de oferecer protagonismo ao usuário, que deixa a posição de mero visitante para se tornar produtor de conhecimento. (Henriques; Lara, 2021).

O acesso ao patrimônio cultural da humanidade, através da visita a museus de forma virtual, possibilita a continuação da prática educativa, do acesso ao lugar (mesmo que de forma remota), do acesso ao conhecimento, da possibilidade de ver, observar, despertar curiosidades sobre outros espaços, sobre outros gêneros de vida e práticas culturais. Tudo “[...] dentro de uma relativa segurança com a adoção do afastamento social e dos sistemas técnicos de informação” (Medeiros; Silva, 2021, p. 84).

A busca por estratégias que relacionem ações programáticas com ambiente virtual e interatividade ampliam o impacto dos museus e seus acervos em um mundo cada vez mais

conectado. (Henriques; Lara, 2021). Trata-se, portanto, de uma necessidade premente, promover ações nas quais os museus transcendem o seu próprio espaço e transformam a sua mediação entre a sociedade e o patrimônio cultural da humanidade.

Nesse sentido, as NTICs emergem como instrumentos fundamentais na preservação e perpetuação do patrimônio cultural, proporcionando uma abordagem inovadora para a conservação de bens históricos e artísticos.

A digitalização de documentos históricos e a criação de fotografias digitais de obras de arte são exemplos de como essas tecnologias podem garantir a eternização de elementos culturais, superando limitações físicas e temporais (Silva, 2018). Através da virtualização, os bens culturais são preservados em formatos acessíveis e reproduzíveis, assegurando sua perpetuação para gerações futuras, ao mesmo tempo em que ampliam o acesso global, permitindo, além da proteção de objetos frágeis, a sua difusão e estudo, promovendo uma nova dinâmica de interação com o patrimônio cultural.

5 A RODOVIÁRIA DE MARINGÁ E OS LIMITES DA DIGITALIZAÇÃO DO PATRIMÔNIO CULTURAL

A compreensão dos limites impostos pela digitalização no campo da preservação patrimonial exige uma análise concreta que permita vislumbrar as tensões entre memória, materialidade e tecnologia. Nesse sentido, a escolha da antiga rodoviária de Maringá como objeto de estudo de caso revela-se particularmente emblemática. Trata-se de um exemplo paradigmático em que a destruição de um patrimônio cultural material, sob a justificativa de que seu registro digital seria suficiente para a preservação da memória coletiva, evidencia a insuficiência das tecnologias digitais frente à complexidade das experiências sensíveis que se estabelecem em torno dos bens culturais.

A análise desse caso, portanto, oferece subsídios fundamentais para a reflexão crítica acerca da função insubstituível da presença física dos espaços culturais na constituição das identidades sociais e da memória comunitária.

A partir dessa perspectiva, propõe-se, inicialmente, a realização de uma contextualização histórica e cultural da antiga rodoviária de Maringá, a fim de evidenciar o seu valor arquitetônico, simbólico e afetivo para a população local, permitindo compreender, para além da relevância do edifício no imaginário urbano, as perdas imateriais advindas de sua destruição, as quais não podem ser mitigadas por meio de meros registros digitais, por mais sofisticados que estes sejam.

5.1 Contextualização Histórica e Cultural da Rodoviária de Maringá

Inaugurada em 1962, a antiga Rodoviária de Maringá, no Paraná, representava não apenas uma infraestrutura funcional voltada ao transporte coletivo, mas também um marco arquitetônico e cultural de grande relevância para a cidade, cuja construção ficou sob responsabilidade do engenheiro Gelson Gubert, da empresa curitibana Gerson E. Gubert Engenharia Civil, a edificação destacava-se por suas linhas arrojadas, que sintetizavam a busca por modernidade e progresso, característica do período pós-desenvolvimentista brasileiro. (Santos, 2020).

A construção da Rodoviária teve início no final do mandato do prefeito Américo Dias Ferraz, no final da década de 1950, e foi concluída durante a gestão de João Paulino Vieira Filho, no início dos anos 1960. O projeto se tornou um ícone da arquitetura local, refletindo a tendência nacional da época, com os arcos que delimitavam as extremidades do edifício público. Após o falecimento de Américo Dias Ferraz, em 1983, o nome do local passou a ser Rodoviária Municipal Américo Dias Ferraz (Maringá Histórica, 2025).

O projeto, inserido em um contexto de intensa expansão urbana e de consolidação de Maringá como um polo regional, refletia as aspirações da sociedade local de se afirmar no cenário nacional como cidade modelo, planejada e inovadora. A arquitetura modernista da rodoviária, com sua estrutura leve, formas geométricas precisas e uso expressivo do concreto armado, dialogava com os princípios estéticos e funcionais do Movimento Moderno, conferindo-lhe não apenas valor utilitário, mas, sobretudo, valor simbólico e afetivo. (Prefeitura de Maringá, 2017).

Ao longo das décadas, a antiga rodoviária transcendeu sua função primária de terminal de passageiros e consolidou-se como um espaço de encontro, de circulação de culturas e de construção de memórias afetivas para sucessivas gerações de maringaenses. Sua demolição, efetivada em 2010, sob o argumento de requalificação urbana para a implantação de um estacionamento público, suscitou intensos debates acadêmicos, sociais e patrimoniais, especialmente pela justificativa oficial de que a preservação da memória do edifício poderia ser assegurada por meio de registros fotográficos e digitais (Gomes, 2015).

Entretanto, a substituição da experiência sensível proporcionada pela presença física do patrimônio por meros registros digitais evidencia uma compreensão reducionista do patrimônio cultural. A vivência espacial, a textura dos materiais, a ambiência construída e o valor afetivo compartilhado são elementos que não podem ser plenamente capturados ou transmitidos por tecnologias digitais, por mais avançadas que sejam (Choay, 2001).

Assim, a destruição da antiga rodoviária de Maringá configura um exemplo

emblemático dos limites da digitalização como estratégia isolada de preservação cultural, reforçando a necessidade de abordagens que considerem o patrimônio em sua dimensão integral, material e imaterial.

5.2 A Demolição e o Argumento da Substituição Digital

A decisão de demolir a antiga Rodoviária de Maringá em 2010 fomentou um intenso debate público e acadêmico acerca dos limites éticos, políticos e culturais da intervenção no patrimônio histórico. Apesar da identificação do edifício como um marco da memória coletiva e da identidade urbana, a gestão pública fundamentou a decisão em argumentos pautados pela necessidade de requalificação do espaço urbano e na crença de que a preservação da memória poderia ser assegurada por meio da digitalização do bem demolido (Prefeitura de Maringá, 2017; Gomes, 2015).

Tal posicionamento evidencia uma concepção restrita e tecnicista de patrimônio cultural, que reduz a complexidade da experiência patrimonial à mera reprodução visual de seus elementos materiais (Choay, 2001). A fotografia, os modelos tridimensionais e os arquivos digitais, embora relevantes como instrumentos de documentação, são insuficientes para captar a dimensão fenomenológica da vivência patrimonial, que inclui a interação corpórea, emocional e simbólica dos indivíduos com o espaço (Riegl, 1999).

A destruição do bem físico implicou a supressão definitiva de sua ambiência, de seus odores, sons, texturas e escalas, aspectos que constituem a dimensão sensível e corpórea do patrimônio e que são irredutíveis à representação digital. Como observa Françoise Choay (2001), a preservação patrimonial não se limita à fixação de imagens ou documentos, mas implica o reconhecimento da carga simbólica que os bens carregam em sua materialidade concreta. Nesse sentido, a destruição da rodoviária, ainda que compensada por registros digitais, configura uma perda irreparável para a memória coletiva e para a construção identitária de Maringá.

Ademais, a confiança excessiva na digitalização como forma de preservação cultural revela um fenômeno contemporâneo de fetichização da tecnologia, no qual os instrumentos digitais são elevados à condição de substitutos ontológicos do real, desconsiderando as mediações sensíveis, sociais e históricas que constituem o valor dos bens culturais (Silva, 2021). A preservação digital, embora útil como meio de divulgação e democratização do acesso, não pode ser confundida com a preservação do patrimônio em si, pois carece da dimensão experiencial e da autenticidade que somente o objeto material pode oferecer (Lowenthal, 1998).

Portanto, o caso da Rodoviária de Maringá ilustra de forma emblemática a necessidade de reavaliar criticamente as políticas de gestão do patrimônio frente às novas tecnologias, reafirmando que a memória e a identidade cultural não podem ser plenamente mantidas apenas em suportes digitais, mas exigem a preservação efetiva da materialidade e da ambiência dos bens culturais.

6 REFLEXÕES SOBRE OS LIMITES DA DIGITALIZAÇÃO NA PRESERVAÇÃO CULTURAL

Além dos desafios técnicos e jurídicos da digitalização do patrimônio cultural imaterial, existe uma discussão mais profunda sobre o caráter insubstituível da experiência sensorial direta com o patrimônio.

Embora a digitalização permita a preservação de representações visuais e auditivas das manifestações culturais, não é possível reproduzir o "sentir" da experiência no ambiente físico.

A emergência das tecnologias digitais aplicadas à gestão do patrimônio cultural tem produzido transformações profundas nas formas de registro, difusão e, paradoxalmente, de esquecimento dos bens culturais. A crença de que a digitalização pode substituir a preservação material encerra uma série de limites conceituais e práticos, especialmente no que tange à dimensão sensível da experiência patrimonial, que envolve a percepção direta, tátil e emocional dos espaços históricos (Lowenthal, 1998; Silva, 2021).

A preservação digital, ainda que eficaz para garantir o acesso remoto à imagem e a certas informações relativas ao bem, não é capaz de reconstituir a vivência sensorial, a corporeidade do espaço e as relações afetivas e comunitárias que ele suscita. Como enfatiza David Lowenthal (1998), a autenticidade do patrimônio reside não apenas na sua forma visível, mas em sua materialidade impregnada de tempo, desgaste e uso, aspectos que se perdem irremediavelmente na transposição digital.

De maneira semelhante, Choay (2001) destaca que o patrimônio carrega consigo um "valor de uso sensível", que se realiza no contato físico e emocional entre o sujeito e o objeto cultural, relação que não pode ser plenamente replicada por meios tecnológicos.

No contexto da preservação do patrimônio cultural, a experiência sensorial emerge como um elemento crucial para a compreensão e valorização dos bens culturais, pois transcende a mera visualização de representações digitais, englobando a interação multissensorial com o objeto ou espaço patrimonial. Implica a mobilização dos sentidos – visão, tato, audição, olfato e, em certos casos, paladar – na apreensão da materialidade e das

qualidades intrínsecas do patrimônio (Lowenthal, 1998).

Isso porque a “[...] fruição do patrimônio cultural não se restringe à apreensão visual ou intelectual; ela envolve a experiência sensorial completa, que a mediação tecnológica, por mais avançada que seja, não consegue reproduzir integralmente” (Sant’anna, 2009.)

Embora represente um avanço significativo na democratização do acesso ao patrimônio (Harvey, 2015), a digitalização apresenta limitações intrínsecas no que concerne à reprodução da experiência sensorial. A transposição de bens culturais para o formato digital, por mais sofisticada que seja, não replica integralmente a complexidade da vivência física e emocional que o contato direto com o patrimônio proporciona (Harrison, 2010).

A ausência de elementos como a textura, o aroma, os sons ambientais e a temperatura, que são componentes fundamentais da experiência sensorial, resulta em uma representação parcial e, em certa medida, empobrecida do patrimônio (Smith, 2006), ou seja, a “[...] patrimonialização envolve vivências concretas no tempo e no espaço, experiências que a reprodução digital, apesar de seu alcance, não substitui na formação de laços identitários.” (Chuva, 2009). Desse modo, a perda da experiência sensorial configura-se como um dos principais desafios da digitalização como estratégia exclusiva de preservação. A ênfase excessiva na representação digital pode levar à desvalorização da materialidade e da presença física do patrimônio, comprometendo a conexão emocional e a memória social que ele evoca (Harvey, 2015).

No caso da Rodoviária de Maringá, a destruição física do edifício e a posterior criação de arquivos digitais ilustram esse paradoxo: embora as imagens possam conservar a memória visual do bem, a experiência fenomenológica — o caminhar pelo espaço, o contato com suas texturas, a sensação de sua escala e proporção — torna-se inacessível. Como observa Aloïs Riegl (1999), o valor de antiguidade, intrinsecamente ligado à passagem do tempo e aos traços materiais da história, não pode ser capturado em reproduções digitais que carecem de profundidade tátil e temporal.

Ademais, a partir da perspectiva de Pierre Nora (1984), os locais de memória (*lieux de mémoire*) não se reduzem a registros iconográficos, pois eles são suportes materiais indispensáveis à constituição da memória coletiva. A substituição dos bens físicos por seus simulacros digitais implica uma ruptura com essa ancoragem material, comprometendo a construção de identidades comunitárias e o exercício da memória social em sua plenitude.

A já mencionada fetichização contemporânea da tecnologia, criticada por Gomes (2015) e reforçada por Silva (2021), evidencia um deslocamento perigoso na compreensão do próprio conceito de preservação: desloca-se o foco da conservação da materialidade para a

gestão de imagens e dados, promovendo práticas de memorialização virtual que podem, inadvertidamente, legitimar a destruição física dos bens culturais sob a promessa de uma "salvaguarda digital". Esta tendência revela um fenômeno de desmaterialização da cultura, no qual o efêmero, o reprodutível e o instantâneo se sobrepõem ao durável, ao único e ao vivido.

Para Benjamin (1994), a perda da "aura" do objeto artístico, entendida como a unicidade e a presença irrepetível do objeto, na era da reprodutibilidade técnica, fenômeno que se atualiza com ainda mais intensidade no contexto da digitalização patrimonial, reforça os limites ontológicos da experiência mediada pela tecnologia.

A preservação do patrimônio cultural não pode se limitar à criação de bancos de dados, modelos virtuais ou exposições online. A experiência patrimonial sensível, enraizada no encontro entre o corpo, o espaço e a memória, exige a manutenção do bem em sua concretude, pois é nessa materialidade compartilhada que se inscrevem, de maneira indelével, os vínculos identitários e afetivos das comunidades (Nora, 1984; Lowenthal, 1998).

Assim, "A memória patrimonializada está ancorada em práticas e vivências no espaço físico, sendo que as tecnologias de reprodução e virtualização, embora democratizem o acesso, transformam a natureza dessa experiência" (Gonçalves, 2002), de modo que os limites da digitalização devem ser compreendidos, além de limitações tecnológicas, como restrições ontológicas e epistemológicas que impedem a reprodução plena da experiência patrimonial, reafirmando a necessidade de políticas de preservação que conjuguem a inovação tecnológica com a defesa intransigente da materialidade histórica do patrimônio cultural.

7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente artigo procurou investigar criticamente as possibilidades e os limites da digitalização enquanto instrumento de preservação do patrimônio cultural, a partir de um percurso teórico que dialogou com a tutela constitucional dos bens culturais, a natureza dos valores materiais e imateriais e os impactos das tecnologias digitais nesse campo.

A análise desenvolvida ao longo do estudo evidenciou que, embora a digitalização represente um avanço importante para a democratização do acesso e para a salvaguarda de informações, ela não supre a necessidade da preservação material dos bens que constituem a memória coletiva e a identidade das comunidades. A experiência sensível, enraizada na corporeidade dos bens culturais, constitui elemento essencial para a construção e a transmissão da memória social.

O estudo de caso da antiga Rodoviária de Maringá, exemplar do patrimônio modernista regional de forte valor simbólico, revelou, de forma emblemática, os riscos da

adoção de uma lógica de preservação baseada exclusivamente na virtualização. A substituição da experiência concreta pelo acervo digital reduziu o patrimônio a uma dimensão representacional e fragmentada, esvaziada de sua densidade histórica, espacial e afetiva, rompendo os laços identitários que a população local mantinha com aquele espaço.

A patrimonialização efetiva, como demonstrado, implica mais do que o registro de imagens ou dados: exige o compromisso ético com a preservação dos vestígios materiais que carregam em si o testemunho das práticas sociais, dos modos de vida e das significações construídas ao longo do tempo, isto é, a preservação do patrimônio cultural não pode abdicar de sua concretude, sob pena de dissolver-se em simulacros destituídos de autenticidade e de potência identitária.

Nesse sentido, é fundamental que políticas públicas de preservação articulem as potencialidades tecnológicas às práticas tradicionais de conservação, compreendendo a digitalização como instrumento complementar, e não substitutivo, da experiência sensível com o patrimônio cultural, de modo que somente a partir desse equilíbrio será possível assegurar às futuras gerações o acesso a uma memória viva, que, para além das imagens digitais, pulsa nas texturas, nos espaços e nos afetos compartilhados.

REFERÊNCIAS

ARMELIN, Priscila Kutne. *Patrimônio cultural e sistema penal*. Curitiba: Juruá, 2008.

ARMELIN, Priscila Kutne. *Tráfico ilícito de bem cultural: aspectos internacional, constitucional e penal*. Londrina: Editora Thoth, 2024.

ARMELIN, Priscila Kutne; BORIN, Roseli. Patrimônio cultural e direitos da personalidade. *Revista magister de direito ambiental e urbanístico*. Porto Alegre, ano X, n. 60, p. 111-128, jun/jul. 2015.

BENJAMIN, Walter. *A obra de arte na era de sua reprodutibilidade técnica*. 2. ed. São Paulo: Brasiliense, 1994.

BORGES, Marco Antônio. O tombamento como instrumento jurídico para proteção do patrimônio cultural. *Revista de Direito Ambiental*, São Paulo, v.6, n. 22, p. 259-263, abr/jul. 2001.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 14 abr. 2025.

BRASIL. Decreto-Lei 25, de 30 de novembro de 1937. *Organiza a proteção do patrimônio histórico e artístico nacional*. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del0025.htm. Acesso em: 17 abr. 2025.

CHOAY, Françoise. *A alegoria do patrimônio*. São Paulo: UNESP, 2001.

CHUVA, Márcia Regina Barros da. *Patrimônio cultural: identidades e diversidades*. Rio de Janeiro: FGV Editora, 2009.

CUNHA, Danilo Fontenele Sampaio. *Patrimônio cultural: proteção legal e constitucional*. Rio de Janeiro: Letra Legal, 2004.

DALE, Nell; LEWIS, John. *Ciência da computação*. Trad. Jorge Duarte Pires Valério. Versão digital *Bookshelf*. Rio de Janeiro: LTC, 2010. *Ebook*.

DURHAM, Eunice Ribeiro. Cultura, patrimônio e preservação. In: ARANTES, Antônio Augusto (Org.). *Produzindo o passado: estratégias de construção do patrimônio cultural*. São Paulo: Brasiliense, 1984.

FIGUEIREDO, Luciano. História e Informática: O Uso do Computador. In: CARDOSO, Ciro Flamarion; VAINFAS, Ronaldo (org). *Domínios da história: Ensaio de Teoria e Metodologia*. Rio de Janeiro: Editora Campus, 1997.

GOMES, Ricardo José. *Patrimônio Cultural em Maringá: memória, identidade e resistência*. Revista de História Regional, v. 20, n. 2, p. 123–140, 2015.

GONÇALVES, José Reginaldo Santos. *A retórica da perda: os discursos do patrimônio cultural no Brasil*. 2. ed. Rio de Janeiro: Ed. UFRJ/MIC – IPHAN, 2002.

HALL, Stuart. *A Identidade Cultural na Pós-Modernidade*. 10 ed. Rio de Janeiro: DP&A, 2005.

HARRISON, Rodney. *Understanding the politics of heritage*. Manchester: Manchester University Press, 2010.

HARVEY, David C. Heritage and scale: Settings, boundaries and relations. *International Journal of Heritage Studies*, v. 21, n. 6, p. 577–593, 2015.

HENRIQUES, R.; FERREIRA DE LARA, L. Os museus virtuais e a pandemia do covid 19: a experiência do Museu da Pessoa. *Museologia & Interdisciplinaridade*, [S. l.], v. 10, n. Especial, p. 209–220, 2021. Disponível em: <https://periodicos.unb.br/index.php/museologia/article/view/35924>. Acesso em: 16 abr. 2025.

LOWENTHAL, David. *The Past is a Foreign Country*. Cambridge: Cambridge University Press, 1998.

MARÉS, Carlos Frederico. A proteção jurídica dos bens culturais. *Cadernos de Direito Constitucional e Ciência Política*, São Paulo, v.1, n.2, p.17 – 35, jan./mar. 1993.

MARINGÁ HISTÓRICA. *Estação Rodoviária Municipal de Maringá – 1970*. Disponível em: maringahistorica.com.br/publicacoes/1448/estacao-rodoviaria-municipal-de-maringa-1970. Acesso em: 16 abr. 2025.

MEDEIROS, R. M. de; SILVA, N. DUTRA DA. Visitas virtuais a museus durante a pandemia. *Geoconexões online*, [S. l.], v. 1, n. 1, 2021. DOI: 10.53528/geoconexes.v1i1.3. Disponível em: <https://geoconexoes.com/ojs/index.php/periodicos/article/view/3>. Acesso em: 16 abr. 2025.

MOTTA, Ana Gláucia Oliveira. Museus históricos no mundo digital e suas potencialidades em sala de aula. *Aedos*, Porto Alegre, v. 12, n. 26, ago. 2020. Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/aedos/article/view/104139>. Acesso em: 13 abr. 2025.

NORA, Pierre. *Les lieux de mémoire*. Paris: Gallimard, 1984.

PAOLI, Maria Célia. Memória, história e cidadania: o direito ao passado. In: CUNHA, Maria Clementina. *O direito à memória: patrimônio histórico e cidadania*. São Paulo: Secretaria Municipal de Cultura – DPH, 1992.

PREFEITURA DE MARINGÁ. *Patrimônio Cultural: Inventário de Bens Imóveis de Maringá*. Maringá: Secretaria de Cultura, 2017.

RABELLO, Sonia. *O Estado na preservação de bens culturais: o tombamento*. Rio de Janeiro: Renovar, 2009. Disponível em: http://portal.iphan.gov.br/uploads/publicacao/SerRee_OTombamento_m.pdf. Acesso em: 16 abr. 2025.

REALE, Miguel. *Questões de direito público*. São Paulo: Saraiva, 1997.

REALE, Miguel. *Os direitos da personalidade*. 17 jan. 2004. Disponível em: <https://www.miguelreale.com.br/>. Acesso em: 16 abr. 2025.

REISEWITZ, Lúcia. *Direito ambiental e patrimônio cultural: direito à preservação da memória, ação e identidade do povo brasileiro*. São Paulo: J. Oliveira, 2004.

RIEGL, Alois. O culto moderno dos monumentos: sua essência e origem. In: CHOAY, Françoise (Org.). *A arquitetura da cidade*. São Paulo: Perspectiva, 1999.

RODRIGUES, José Eduardo Ramos. Patrimônio cultural: análise de alguns aspectos polêmicos. *Revista de Direito Ambiental*, São Paulo, v.6, n. 21, p. 174-191, jan./mar. 2001.

SANDRI, Jussara Schmitt. O poder das redes sociais na internet e a tutela da vida privada. In: CASTILHO, Ricardo. *As faces do poder*. São Paulo: Lumen Juris, 2019. p. 267-288.

SANDRI, Jussara Schmitt. *Delineamentos essenciais da tutela constitucional da vida privada e de dados pessoais nas mídias digitais*. 2022. 193 f. Tese (Doutorado em Direito). Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu*, Faculdade Autônoma de Direito (FADISP): São Paulo, 2022.

SANT'ANNA, Márcia. *Patrimônio cultural: conceitos, políticas e instrumentos*. Salvador: EDUFBA, 2009.

SANTOS, Carla de Oliveira. *Arquitetura modernista e identidade urbana: a construção do imaginário arquitetônico de Maringá (1950-1980)*. Dissertação (Mestrado em História), Universidade Estadual de Maringá, 2020.

SANTOS, Luzia do Socorro Silva dos. *Tutela das diversidades culturais regionais à luz do sistema jurídico-ambiental*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2005.

SERPA, Cláudia Albagli Nogueira. A virtualização do social e o Direito: Impactos em Tempo de Pandemia. In: BAHIA, Saulo José Casali; MARTINS, Carlos Eduardo Behrmann Rátis; PAMPLONA, Rodolfo. (coord.). *Direitos e deveres fundamentais em tempos de coronavírus*. São Paulo: Editora Iasp, 2020. p. 172-181.

SILVA, José Afonso da. *Ordenação constitucional da cultura*. São Paulo: Malheiros, 2001.

SILVA, De Plácido. *Vocabulário jurídico*: edição universitária. Rio de Janeiro: Forense, 1989. v.3-4.

SILVA, Tânia Mara Galli da. *Tecnologias digitais e os novos regimes de patrimonialização*. Revista Brasileira de Ciências Sociais, v. 36, n. 105, p. 1-18, 2021.

SMITH, Laurajane. *Uses of heritage*. London: Routledge, 2006.

SOUZA, Motaui Ciocchetti. *Interesses difusos em espécie: direito ambiental, direito do consumidor e probidade administrativa*. 3. Ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2013.

SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés de. *Bens culturais e sua proteção jurídica*. 3. ed. Curitiba: Juruá, 2006.

TOLEDO, Carlos José Teixeira de. *Patrimônio cultural urbanístico: um estudo sobre a tutela jurídica da memória coletiva*. 1997. Dissertação (Mestrado em Direito) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo.

TRINTA, Aluizio. *Teorias da Comunicação*. Rio de Janeiro: Elsevier Editora, 2002. *Ebook*.

UFSM. *Teletrabalho e ensino à distância na pandemia: quais são as consequências?* 2021. Disponível em: <https://ufsm.br/r-601-6274>. Acesso em: 16 abr. 2025.